SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET no HABEAS CORPUS Nº 873700 - MG (2023/0435850-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	WAGNER LUIZ BALDEZ DA SILVA
ADVOGADO	:	WAGNER LUIZ BALDEZ DA SILVA - MG125882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	E J

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUÍZO SINGULAR. JUNTADA DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *HABEAS CORPUS.*

1. *habeas corpus* manejado contra decisão do juiz de direito da Vara Única da Comarca de Açucena, já tendo transitado em julgado a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o presente *writ* (fls. 23/25), quando o impetrante procedeu a juntada aos autos do acordão posteriormente proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem impetrada em benefício do ora paciente perante aquela Corte.

2. Decisão monocrática impugnada que ressaltou que o acórdão posteriormente trazido aos autos não revela nenhuma ilegalidade flagrante que pudesse autorizar a atuação de ofício desta Corte Superior, tendo o TJMG apontado de forma clara os motivos que levaram a Corte local a entender pela inexistência de ilegalidade decorrente da prisão civil decretada na origem.

3. Inviável o conhecimento do agravo interno ante o trânsito em julgado da decisão que denegou liminarmente o *habeas corpus.*

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Documento eletrônico VDA41626844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/05/2024 15:44:47
Código de Controle do Documento: 4cc5a4d6-bb4f-4d4c-8df9-d8c18dbc9f7d

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA41626844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/05/2024 15:44:47
Código de Controle do Documento: 4cc5a4d6-bb4f-4d4c-8df9-d8c18dbc9f7d

AgInt na PET no HABEAS CORPUS Nº 873700 - MG (2023/0435850-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	WAGNER LUIZ BALDEZ DA SILVA
ADVOGADO	:	WAGNER LUIZ BALDEZ DA SILVA - MG125882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	E J

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUÍZO SINGULAR. JUNTADA DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *HABEAS CORPUS.*

1. *habeas corpus* manejado contra decisão do juiz de direito da Vara Única da Comarca de Açucena, já tendo transitado em julgado a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o presente *writ* (fls. 23/25), quando o impetrante procedeu a juntada aos autos do acordão posteriormente proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem impetrada em benefício do ora paciente perante aquela Corte.

2. Decisão monocrática impugnada que ressaltou que o acórdão posteriormente trazido aos autos não revela nenhuma ilegalidade flagrante que pudesse autorizar a atuação de ofício desta Corte Superior, tendo o TJMG apontado de forma clara os motivos que levaram a Corte local a entender pela inexistência de ilegalidade decorrente da prisão civil decretada na origem.

3. Inviável o conhecimento do agravo interno ante o trânsito em julgado da decisão que denegou liminarmente o *habeas corpus.*

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por WAGNER LUIZ BALDEZ DA SILVA contra a decisão monocrática que não conheceu de petição apresentada aos autos após o trânsito em julgado do processo.

O *decisum* impugnado foi proferido nos seguintes termos (fls. 49/51):

> (...) Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de E. J em que aponta como

Documento eletrônico VDA41383779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/05/2024 13:48:42
Código de Controle do Documento: 11adcc6e-576f-4756-9c4a-0972db16e8a1

> autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Açucena-MG. Consta dos autos a decretação da prisão civil do paciente em razão do inadimplemento de obrigação alimentar. Em decisão de fls. 23/25, indeferi liminarmente o writ, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, tendo em vista não ser admissível a impetração de habeas corpus perante esta Corte para impugnar ato de juízo singular. Conforme certidão de fl. 32, a decisão monocrática transitou em julgado em 13/2/2024. Em petição de fls. 34/38, o impetrante reitera o pedido formulado na inicial do habeas corpus, repetindo a alegação de constrangimento ilegal supostamente perpetrado pela autoridade judiciária apontada como coatora e juntando aos autos acordão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem impetrada em benefício do ora paciente perante aquela Corte. (...) Requer o impetrante a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da prisão civil mantido pela TJMG.
> No mérito, requer a revogação do decreto prisional. É, no essencial, o relatório.
> Transitada em julgado a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o presentewrit, afigura-se inadmissível o pedido formulado na petição de fls. 34/38, especialmente quando a análise do acórdão trazido aos autos não revela nenhuma ilegalidade flagrante que pudesse autorizar a atuação de ofício desta Corte Superior. Quanto a esse aspecto, destaco que o aresto proferido pelo TJMG encontra-se devidamente fundamentado, tendo sido consignados, de forma clara, os motivos que levaram a Corte local a entender pela inexistência de ilegalidade decorrente da prisão civil decretada na origem, conforme demonstra o trecho abaixo transcrito: (...) Ante o exposto, não conheço da petição de fls. 34/38 (...).

Em suas razões recursais (fls. 56/62), aduz o agravante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decretação da medida extrema em desfavor do paciente E.J.

Requer seja provido o agravo para que seja conhecido o *writ* e concedida a ordem pleiteada, revogando-se o decreto prisional.

É, no essencial o relatório. Decido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nos termos do art. 259, §3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, "O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto".

Documento eletrônico VDA41383779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/05/2024 13:48:42
Código de Controle do Documento: 11adcc6e-576f-4756-9c4a-0972db16e8a1

Após proceder à análise das razões apresentadas pelo recorrente, constatei não estarem presentes argumentos que justifiquem a reconsideração da decisão de fls. 49/51.

Isso porque, consoante o consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi manejado contra decisão do juiz de direito da Vara Única da Comarca de Açucena, já tendo transitado em julgado a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o presente *writ* (fls. 23/25), quando o impetrante procedeu a juntada aos autos do acordão posteriormente proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem impetrada em benefício do ora paciente perante aquela Corte.

A decisão monocrática impugnada ressaltou ainda que o acórdão posteriormente trazido aos autos não revela nenhuma ilegalidade flagrante que pudesse autorizar a atuação de ofício desta Corte Superior, tendo o TJMG apontado de forma clara os motivos que levaram a Corte local a entender pela inexistência de ilegalidade decorrente da prisão civil decretada na origem, conforme demonstra o trecho abaixo transcrito:

> (...) Firmadas estas premissas e atento ao decreto prisional, entendo que não restou demonstrada a ilegalidade/irregularidade da decisão que estabeleceu a ordem de prisão do paciente. Isto porque, o executado não comprovou o pagamento integral do débito e nem apresentou justificativa plausível para o inadimplemento. Não cabe discutir, no presente momento, o binômio necessidade/possibilidade que permeia o dever alimentar, enquanto justificativa para inadimplemento da obrigação. Cabe destacar que esta discussão deve se dar em ação de execução ou revisional de alimentos, e não mais em sede de execução, tampouco em habeas corpus, como pretende o agravante (...).

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

> "HABEAS CORPUS". INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR DE IDADE. PRISÃO CIVIL DECRETADA. "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADODE PLANO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES NECESSIDADE PRESUMIDA DOS ALIMENTOS. CAPACIDADE FINANCEIRA DO

Documento eletrônico VDA41383779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/05/2024 13:48:42
Código de Controle do Documento: 11adcc6e-576f-4756-9c4a-0972db16e8a1

> EXECUTADO QUE NÃO PODE SER VERIFICADA NA VIA ELEITA. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ AUTORIZA A RETOMADA DO CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL NO REGIME FECHADO. PRECEDENTES. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.[...] 2. A deficiência da instrução do "habeas corpus" impossibilita aferir eventual constrangimento ilegal suportado pelo paciente, em especial a respeito das alegações de que (i) efetuou o depósito de substancial quantia na execução; (ii) o crédito executado não possui caráter emergencial; e (iii) não tem condições financeiras de adimplir a obrigação alimentar assumida.3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que o evidenciem. Inocorrência no caso em análise.[...]6. Habeas corpus não conhecido. (HC nº 753.930/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 23/8/2022, DJe de 25/8/2022)

Assim, não obstante o elevado esforço argumentativo do agravante, afigura-se inviável o conhecimento do agravo, ante o trânsito em julgado da decisão que indeferiu liminarmente o *writ.*

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA41383779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/05/2024 13:48:42
Código de Controle do Documento: 11adcc6e-576f-4756-9c4a-0972db16e8a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na PET no HC 873.700 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0435850-6

Número de Origem:
10000233121821000 50002321120198130005

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WAGNER LUIZ BALDEZ DA SILVA
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ BALDEZ DA SILVA - MG125882
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: E J
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WAGNER LUIZ BALDEZ DA SILVA
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ BALDEZ DA SILVA - MG125882
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: E J

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA41608711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:33:44
Código de Controle do Documento: f806dcb2-50de-4a5d-801a-8cfae6c18329

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41608711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:33:44
Código de Controle do Documento: f806dcb2-50de-4a5d-801a-8cfae6c18329